



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Produção Antecipada da Prova **0000859-46.2024.5.14.0006**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/10/2024

Valor da causa: R\$ 2.000,00

Partes:

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE R

ADVOGADO: MERIEN AMANTEA FERNANDES

ADVOGADO: JOSE VALTER NUNES JUNIOR

ADVOGADO: FABRICIO MATOS DA COSTA

REQUERIDO: PECON SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL, PROJETOS E CONSTRUCOES
LTDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO
PAP 0000859-46.2024.5.14.0006

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DO ESTADO DE R

REQUERIDO: PECON SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL, PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou “PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA” em face de PECON SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL, PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, postulando a exibição de diversos documentos elencados na petição inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

- Justiça Gratuita.

O Sindicato requerente postula a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Pois bem.

No caso de **pessoa jurídica**, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, não é suficiente a mera declaração de hipossuficiência econômica, **sendo imprescindível a demonstração cabal** de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Nesse sentido, cito a **Súmula 463, II, do egrégio Tribunal Superior do Trabalho**, *in verbis*:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação
Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com
alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res.
219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e
30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em
12, 13 e 14.07.2017

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. 1) PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 463, II, DO TST . Esta Corte preconiza entendimento de que é possível a concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas de direito privado, desde que comprovada sua hipossuficiência econômica. Nesse sentido, a Súmula 463, II/TST. No caso, o Sindicato Obreiro requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao argumento de que foi sensivelmente prejudicado pela Reforma Trabalhista, com a redução de suas receitas pelo fim da contribuição sindical compulsória. Entretanto , embora não se olvide que a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 resultou em forte queda nas receitas dos entes sindicais brasileiros, inclusive os patronais, com a perda da sua principal receita, a contribuição sindical obrigatória - convolada em contribuição sindical voluntária -, o Sindicato Recorrente não trouxe elementos que comprovem objetiva e concretamente a sua situação de precariedade financeira, bem como a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Vale destacar que o extrato bancário, sem identificação da instituição bancária, da agência, da conta corrente nem do correntista, é insatisfatório à comprovação do estado de hipossuficiência econômica alegada. Fica ressalvado o entendimento do Relator, no corpo do voto, no sentido de que o novo contexto jurídico e social, deflagrado com as alterações legislativas advindas da Lei 13.467/2017, permite presumir a situação de precariedade financeira dos entes sindicais. Indefere-se o pleito . (...)" (ROT-220-35.2021.5.11.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Redator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 9/2 /2023)

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA HIPOSSUFICIÊNCIA DO ENTE SINDICAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 463, ITEM II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não obstante o entendimento deste Relator de ser suficiente para o deferimento da gratuidade de Justiça ao sindicato a declaração de hipossuficiência econômica dos substituídos, firmada na petição inicial, esta Subseção, no julgamento do E-RR-125100-16.2012.5.17.001, da lavra do Exmo. Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, publicação no DEJT 12/06/2015, ocasião em que fiquei vencido, firmou a tese de que a concessão do benefício da Justiça gratuita depende da demonstração inequívoca de que o sindicato não pode arcar com as despesas das custas processuais, não bastando para tanto a mera declaração de hipossuficiência econômica. Esse entendimento foi recentemente pacificado nesta Corte, por meio da sua Súmula nº 463, cujo item II, inserido por meio da Resolução 219/2017, divulgado no DEJT em 12, 13 e 14/7/2017, estabelece que, "no caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo". Logo, faz-se necessária a efetiva comprovação do alegado estado de dificuldade financeira do sindicato, não sendo suficiente a declaração de hipossuficiência econômica própria ou dos seus substituídos, motivo pelo que o aresto indicado ao cotejo de teses está ultrapassado pela Súmula nº 463, item II, do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo falar em divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo desprovido. (Processo: Ag-E-RR - 1373-78.2013.5.03.0074 Data de Julgamento: 23/06/2022, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 01/07/2022).

Desta forma, inexistindo comprovação cabal da impossibilidade de o Sindicato arcar com as despesas do processo, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

- Ausência de interesse de agir. Inexistência de prévio requerimento administrativo.

Conforme prescreve o **art. 17 do Código de Processo Civil**, para postular em juízo é necessário ter **interesse** e legitimidade.

Segundo **Enrico Tulio Liebman**, o interesse de agir é

“um interesse processual, secundário e instrumental com relação ao interesse substancial primário; tem por objetivo o provimento que pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrário, ou, mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente. (...) O interesse de agir decorre da necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial; pressupõe, por isso, a assertiva de lesão desse interesse e a aptidão do provimento pedido a protegê-lo e satisfazê-lo. (...) Naturalmente, o reconhecimento da ocorrência do interesse de agir ainda não significa que o autor tenha razão: quer dizer apenas que o seu pedido se apresenta merecedor de exame. Ao mérito, e não ao interesse de agir, pertence toda e qualquer questão de fato e de direito relativa à procedência do pedido, ou seja, à juridicidade da proteção que se pretende para o interesse substancial. Em conclusão, o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; deve essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio de proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito” (LIEBMAN, Enrico Tulio, Manual de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1985. v.1, p.155).

No mesmo sentido, **Luiz Guilherme Marinoni** leciona que “o autor tem interesse quando necessita da jurisdição para a tutela do direito” (MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria Geral do Processo. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Curso de Processo Civil, v.1, p.185).

Conforme pacífica jurisprudência do **egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, “a ausência de prévio requerimento administrativo impede a propositura de **ação de produção antecipada de provas que objetiva a exibição de documentos**, ante **notória falta de interesse de agir**”, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. PRETENSÃO RESISTIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N.

83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento pacificado do STJ, a ausência de prévio requerimento administrativo impede a propositura de ação de produção antecipada de provas que objetiva a exibição de documentos, ante a notória falta de interesse de agir.

2. Nas ações em que se busca a exibição de documento, somente quando verificada a pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados a parte requerida será condenada ao pagamento dos ônus de sucumbência, em observância aos princípios da sucumbência e da causalidade. Precedentes.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de requerimento administrativo prévio e pela ausência de pretensão resistida da parte agravada em fornecer os documentos solicitados pelo ora recorrente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no AREsp n. 1.328.134/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/11/2019, DJe de 29/11/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AÇÃO AUTÔNOMA. INTERESSE DE AGIR INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR **PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "nas ações de exibição de documentos, a ausência de prévio

requerimento administrativo denota a ausência de interesse de agir" (AgInt no AREsp 1.403.993/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 29.3.2019).

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.546.118/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 4/5/2020.)

Fixadas as premissas acima, é preciso assentar que, nesse caso concreto, o requerente **não demonstrou que realizou prévio requerimento administrativo à empresa** requerida quanto à exibição dos documentos elencados na petição inicial e **que, eventualmente, houve negativa de fornecimento**, motivo pelo qual **não há interesse de agir**.

É importante, ainda, mencionar que o **excesso de litigiosidade e judicialização** no Brasil é um tema que tem sido constantemente abordado pelos e **minentes Ministros do Supremo Tribunal Federal**.

Só neste ano 2024, já abordaram o tema o **eminente Ministro Luis Roberto Barroso**, durante sua palestra realizada em 09/08/2024 no VII Congresso Internacional CBMA de Arbitragem, realizado no Rio de Janeiro (matéria disponível em <https://www.jota.info/stf/do-supremo/barroso-brasil-vive-epidemia-de-litigiosidade-e-preciso-equacionar-esse-problema>); e o **eminente Ministro Dias Toffoli**, durante sua palestra realizada em 11/10/2024 no Fórum Esfera Internacional de Roma (matéria disponível em <https://www.conjur.com.br/2024-out-11/em-roma-toffoli-volta-a-criticar-excesso-de-judicializacao-no-brasil/>).

Inclusive, vale destacar trecho do discurso do eminente Ministro Luis Roberto Barroso, *in verbis*: "**Nós temos uma imensa litigiosidade trabalhista, uma área muito relutante. Ela é boa de conciliação, mas relutante em relação à arbitragem e aos custos**".

No mesmo sentido, o **eminente Ministro da Suprema Corte Argentina Ricardo Luis LORENZETTI** sustenta que: "*es importante afirmar que el sistema del Poder Judicial no es la única vía para solucionar todos los problemas. Ni el derecho penal, ni el derecho privado, civil, comercial ni en ninguno. Es muy importante que nosotros favorezcamos los que hoy se denomina las reglas del buen gobierno o de*

la gobernabilidad, las sociedades bien organizadas". (LORENZETTI, Ricardo. Acceso a la justicia de los sectores vulnerables. In Defensa pública: garantía de acceso a la justicia. Buenos Aires: La Ley. 2008, p. 72).

A verdade é que, **de fato**, o **excesso de judicialização prejudica a atividade jurisdicional**, máxime em situações extremamente simples semelhantes a este caso concreto. Isso porque **o Sindicato requerente poderia, no mínimo**, ter enviado alguma solicitação por escrito à empresa reclamada, seja via email, *whatsapp*, correios ou uma notificação extrajudicial via cartório. Se houvesse recusa, estaria plenamente justificado o ajuizamento da presente ação.

Todavia, nada disso foi feito.

Nesse sentido, tenho recebido nesta 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO diversas ações de "produção antecipada de provas" com pedido de exibição de documentos sendo ajuizadas pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA, **sem um mínimo de comprovação de que tentou obter diretamente com a empresa os documentos elencados na petição inicial.**

Tenho percebido nas petições iniciais apenas **alegações genéricas** de que "**recebeu denúncias que a Requerida continua a descumprir a CCT**" e de que "**o Requerente realizou visita in loco em obras**", **sem um mínimo lastro probatório.**

É fundamental, também, rememorar que o próprio **Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB**, elenca entre os deveres do advogado prevenir, sem que possível, a instauração de litígios, senão vejamos:

Art. 2º **O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor** do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da **paz social**, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

(...)

VI – estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, **prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;**

Ademais, o **art.3º, §3º, do Código de Processo Civil**, estabelece que a **conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos**

deverão ser estimulados por juízes, **advogados**, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Como se vê, **o advogado, indispensável à administração da Justiça, tem um papel relevantíssimo para a promoção da paz social** e precisa prevenir, sempre que possível, a instauração de litígios, podendo se utilizar da conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos, **de modo a contribuir para a solução do excesso de judicialização no Brasil.**

Decido, portanto, extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art.485, VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da ação de Produção Antecipada de Prova ajuizada por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA** em face de **PECON SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL, PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA**, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo, **DECIDO** extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art.485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais, pelo Sindicato requerente, no importe de R\$40,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 2.000,00).

Intimem-se o requerente.

PORTO VELHO/RO, 24 de outubro de 2024.

CELSO ANTONIO BOTAO CARVALHO JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho Titular

